

PROJETO DE LEI Nº /2025

AUTOR (A): VEREADORA DAMARES DE SALES

EMENTA: “INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO ÀS PESSOAS COM DOENÇAS ONCOLÓGICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ, Estado do Rio Grande do Norte, **JUSSARA SALES DE SOUZA**, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 10, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Extremoz/RN, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída e autorizada a criação da carteira de identificação para as pessoas acometidas por neoplasia maligna, sendo consideradas com deficiência, para todos os efeitos, com direito à assistência social e prioridade no atendimento.

§ 1º. A carteira de identificação de portador de doença grave terá validade de 05 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

§ 2º. A carteira de identificação conterà obrigatoriamente os seguintes dados:

- I – nome completo;
- II – data de emissão e sua validade;
- III – CPF do requerente;
- IV – número desta lei.

§ 3º. Será considerada lícita a apresentação da carteira de identificação às pessoas com câncer em repartições públicas ou privadas, dentro do município de Extremoz, para garantia de direitos e prioridades.

Art. 3º. A Carteira de Identificação do Paciente Oncológico será expedida, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID).

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, definindo os melhores critérios, dentro de sua gestão, para a forma de requerimento e de disponibilização da carteira de identificação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessão Vereador Adilson José de Melo, 13 de abril de 2026.



**DAMARES DE SALES
VEREADORA**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei trata da criação de carteira para facilitar a identificação de pessoas com câncer, assegurando seus direitos, inclusive o atendimento preferencial, já que muitas das neoplasias malignas não são fáceis de ser identificadas. Atualmente as pessoas com câncer têm vários direitos, tais como: saque do FGTS e PIS/PASEP, isenção de Imposto de Renda na aposentadoria, direito à Lei dos 60 dias, que prevê que o SUS deve oferecer o tratamento necessário para o paciente com o prazo de até 60 dias após o diagnóstico. Acontece que muitas das neoplasias malignas não são visíveis e têm dificultado a identificação do cidadão com câncer ao fazer valer algum de seus direitos; como, por exemplo, no momento da renovação da carteira de motorista, algumas clínicas e médicos terceirizados pelo Detran não estão preparados para atender mulheres que passaram pelo tratamento do câncer de mama há alguns anos, tratando com indiferença e, em alguns casos, pedindo para retirar a blusa e mostrar as cicatrizes da cirurgia. Em outras situações, como conseguir o direito à meia-entrada ou descontos em alguns serviços, os pacientes precisam andar sempre com vários documentos em mãos, como laudos médicos e exames. A carteira, além de auxiliar na satisfação dos direitos, facilitará o mapeamento pela secretaria responsável dos portadores das patologias informadas no momento do requerimento. Portanto, o presente projeto de lei pretende garantir e tornar mais fácil a identificação dos portadores de câncer, bem como na questão social que envolve essas pessoas. Diante da relevância da matéria, submeto a presente propositura à apreciação de meus nobres Pares.

Sala de Sessão Vereador Adilson José de Melo, 13 de abril de 2026.



DAMARES DE SALES
VEREADORA